DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 718/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118630/2012
PROTOCOLO	: 1357697
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS FÁBIO SELHORST DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 237/2012
CONTRATADA	: GLEDSON APARECIDO DOS SANTOS SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 34/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA A REALIZAÇÃO DA FESTA JUNINA
VALOR INICIAL	: R$ 71.220,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Em exame, para fins de julgamento, o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 34/2012 (1ª fase), a formalização e o teor do Contrato n. 237/2012 (2ª fase) dele decorrente, celebrado com a empresa Gledson Aparecido dos Santos Silva - ME, e os atos de execução de seu objeto (3ª fase) pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, representada, pelo Secretário Municipal, à época, Sr. Carlos Fábio Selhorst dos Santos, bem como o 1º Termo Aditivo.

O objeto do contrato refere-se à locação de bens estruturais para a realização da 35ª Festa Junina de Dourados, realizada entre nos dias 21 a 24 de junho de 2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4-ICE-13185/2014, (peça 37), se manifesta pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira no valor de R$ 83.862,00 (oitenta e três mil oitocentos e sessenta e dois reais), contudo, se manifestando pela ilegalidade e irregularidade do 1º Termo Aditivo e apontando a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-19144/2014 (peça 38) opinou pela legalidade

e regularidade do Convite n. 34/2012, da formalização e teor do contrato n. 237/2012, da execução financeira e pela ilegalidade e irregularidade do 1º (primeiro) Termo Aditivo pugnando ainda, pela aplicação de multa

III – VOTO

Por medida de economia e celeridade processual, passo ao exame da 1ª, 2ª e 3ª fases, haja vista que já foram objetos de análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, estando aptas ao seu julgamento.

Verifica-se da análise dos autos que os procedimentos para a realização da licitação e a formalização e teor do contrato estão em consonância com a Lei n. 8.666/93 e, no tocante à execução financeira, está em conformidade com a Lei n. 4320/64, bem como, a documentação foi enviada, observando-se a IN/TC/MS n. 35/2011.

Quanto ao aditivo, verifica-se que, inobstante os entendimentos da 4ª ICE e do MPC, não se vislumbra ilegalidades e irregularidades em sua formalização, haja vista que foi confeccionado dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 65 e seu § 1º da supracitada Lei n. 8.666/93, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por centos) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

O 1º (primeiro) Termo Aditivo (peça 23) acrescentou R$ 12.642,00 (doze mil seiscentos e quarenta e dois reais) ao valor contratado, representando 17,75 (dezessete por cento e setenta e cinco centésimos por cento), resultando a execução financeira no valor final de R$ 83.862,00 (oitenta e três mil oitocentos e sessenta e dois reais).

Esse acréscimo, diferentemente do que concluiu a 4ª ICE e o MPC, é permitido pelo § 1º do art. 65 acima citado, não refletindo na modalidade inicial da licitação tanto que este Tribunal já proferiu julgamento neste sentido, no processo TC-28130/2011, ademais, vale ressaltar o ensinamento do insigne jurista Professor Diógenes Gasparini, publicado na "*Revista Diálogo Jurídico"* n. 14 junho/agosto/2012, que assim preleciona:

"*A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o novo valor contratual não determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato".*

Ademais, foi encaminhado tempestivamente, pois publicado no dia 15 e entregue neste Tribunal no dia 22.8.2012, portanto dentro do prazo previsto na IN/TC/MS n. 35/2011, de 15 (quinze dias uteis).

Diante do exposto, acolho, em parte, o entendimento da 4ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c o art. 13, II, "a" e "c" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 34/2012, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c como art. 120, inciso I do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do contrato n. 237/2012, celebrado com a empresa Gledson Aparecido dos Santos Silva ME, nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II do RITC/MS.

3. pela **legalidade e regularidade** do 1º (primeiro) Termo Aditivo, nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** dos atos da execução do contrato nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso III do RITC/MS e,

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/203.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 24ª Sessão Ordinária, de 24 de novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 24, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 34/2012, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c como art. 120, inciso I do RITC/MS; da formalização e do teor do contrato n. 237/2012, celebrado com a empresa

Gledson Aparecido dos Santos Silva ME, nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II do RITC/MS. do 1º (primeiro) Termo Aditivo, nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; dos atos da execução do contrato nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso III do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd